Decreto n.º 57.298, de 19 de novembro de 1965

Regulamenta as Comemorações do Dia Nacional de Ação de Graças

O Presidente da República no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º) O Dia Nacional de Ação de Graças, instituído pela Lei n.º 781, 17 de agosto de 1949, será comemorado, em todo o País, na última quinta-feira de novembro de cada ano.

Art. 2º) Nas vésperas daquela efeméride, o Presidente da República, ou por sua delegação, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dirigirá, anualmente, uma proclamação alusiva à data.

Art. 3º) Na Capital da República, compete ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores as providências necessárias às celebrações de praxe, expedindo os convites e fazendo prévia divulgação das cerimônias,

Art. 4º) O Ministério das Relações Exteriores recomendará às Missões Diplomáticas do Brasil no Exterior que promovam as comemorações, expedindo convites e possibilitando o comparecimento dos brasileiros radicados ou de passagem nas respectivas sedes.

Art. 5°) Os Ministérios Militares realizarão, em suas unidades, as cerimônias determinadas pelos respectivos Ministros, mediante entendimento com os Capelães Militares, no tocante às celebrações religiosas dos diversos cultos que representam.

Art. 6°) O Ministério da Educação e Cultura promoverá atos elucidativos do Dia Nacional de Ação de Graças nos estabelecimentos de ensino de todos os graus em todo o País, para o que entrará em convênio com os Governos dos Estados e dos Territórios.

Art. 7°) O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1965; 144° da Independência e 77° da República

H. Castelo Branco
Juracy Magalhães
Arthur da Costa e Silva Vasco da Cunha Flávio Lacerda
Eduardo Gomes

Publicada no DOFC de 22 de novembro de 1965